

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 206-2022

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE IBIRUBÁ, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “ARTESANATO E A IMPORTÂNCIA DE SUA PRESERVAÇÃO”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria os Autos do Processo 120-2024, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a **OSC ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE IBIRUBÁ**, com fins ao repasse de recursos para execução do projeto **“ARTESANATO E A IMPORTÂNCIA DE SUA PRESERVAÇÃO”**, com o objetivo de aplicação nas despesas de custeio das atividades da entidade, conforme Projeto anexo aos Autos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados via Emendas Legislativas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária municipal.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa nº 4.4.50.42 (Auxílios) e Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas às atividades de artesanato e difusão cultural, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal, exclusivamente à

entidade, é caso da aplicação do Art. 29, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria à qual se vincula o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, com atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, de reconhecido interesse público.

Por oportuno, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 19 de abril de 2024.